



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13942.000116/2003-10
Recurso n°	135.977 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.892
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	V. L. C. RAIMUNDI E CIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/11/2000

Ementa: Simples. Exclusão. Débito não exigível inscrito na dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A existência de débito inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), próprio ou se seus sócios com participação superior a 10% do capital social, por si só, não impede a permanência de pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples). A exigibilidade de tais débitos é condição necessária e reconhecida pela própria administração tributária em seus atos normativos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento.

ADP

Luiz


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Curitiba (PR) que julgou irreparável ato administrativo expedido no dia 2 de outubro de 2000 [1] pela unidade da SRF competente para declarar a ora recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) a partir de 1º de novembro de 2000 [2][3] sob a denúncia de existirem pendências junto à PGFN⁴.

A peça vestibular é um pedido de reinclusão no Simples não conhecido pela DRF Foz do Iguaçu (PR) que o considerou intempestivo⁵. Manifestação de inconformidade às folhas 27 e 28 com guarda do prazo legal. Colho do relatório do acórdão recorrido a síntese das alegações que inauguram a lide:

Preliminarmente, argüi a tempestividade de sua manifestação, alegando que não recebeu o ADE mas, em 03/11/2000, o comunicado da SRF de fl. 29, prorrogando o prazo para a apresentação da SRS em relação ao ADE para 31/01/2001; que, antes deste prazo, a interessada já havia formalizado parcelamento dos débitos conforme documentos que anexa, fls. 29/61.

Invoca o Boletim Central SRF nº 233/00, fl. 24, a respeito de que, se a pessoa jurídica parcelar seus débitos junto à PFN, poderá permanecer no Simples, e entende que faz jus a esse direito.

Pede o cancelamento dos efeitos da exclusão.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 01/11/2000

Ementa: SIMPLES. DEBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VEDAÇÃO.

¹ Informação extraída do comunicado de folha 29.

² Informação extraída da consulta Sivex de folha 10.

³ Data da opção pelo Simples: 1º de janeiro de 1997 (consulta CNPJ de folha 9).

⁴ Informação extraída do comunicado de folha 29, com débito inscrito na dívida ativa identificado no anexo de folha 30.

⁵ Informação fiscal, despacho decisório e termo de intimação acostados às folhas 22 a 26.

É vedada a admissão e a permanência no Simples de pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Curitiba (PR), recurso voluntário foi interposto às folhas 74 a 83. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁶ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 94 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



⁶ Despacho acostado à folha 93 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 74 a 83, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

A despeito de outros débitos mencionados nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, versa o litígio sobre a exclusão da ora recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), exclusivamente motivada na existência de débito próprio inscrito na PGFN sob o número 90.5.98.000441, conforme comunicado de folha 29 e respectivo anexo de folha 30.

Também está consignado no comunicado de folha 29, expedido pela DRF Foz do Iguaçu (PR), que o ato declaratório de exclusão foi expedido no dia 2 de outubro de 2000. O ato declaratório de exclusão é documento estranho aos autos.

Destaco, ainda, outros documentos igualmente remanescentes da fase de impugnação e relevantes para a solução desta demanda: (1) solicitação de parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União sob o número 90.5.98.000441-09 [7]; (2) comprovantes de quitação do parcelamento dessa dívida, no período de 8 de agosto de 2000 a 30 de setembro de 2003 [8]; e (3) extinção da inscrição desse débito na dívida ativa reconhecida pela PFN no sistema informatizado de controle⁹.

Portanto, quanto ao débito inscrito na dívida ativa da União, fato motivador da expedição do ato declaratório de exclusão da ora recorrente do Simples, nenhuma controvérsia existe acerca da sua inexigibilidade naquela ocasião (2 de outubro de 2000), em face do parcelamento iniciado cinqüenta e cinco dias antes (8 de agosto de 2000).

A propósito da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, creio relevante recordar a posição adotada pela própria administração tributária federal, externado dès a edição da IN SRF 74, de 24 de dezembro de 1996, nos incisos XV e XVI do artigo 12, igualmente reproduzidos em todas as instruções normativas dela sucessoras, inclusive na IN SRF 608, de 9 de janeiro de 2006, desta feita nos incisos XIV e XV do artigo 20: impedimento à opção pelo Simples das pessoas jurídicas com débito exigível e inscrito em dívida ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tanto próprios quanto de seus sócios com participação superior a 10% do capital social¹⁰.

⁷ Solicitação de parcelamento, por fotocópia, acostada à folha 33.

⁸ DARF, por fotocópias, acostados às folhas 34 a 49.

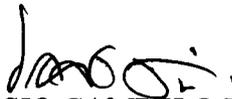
⁹ Extrato de consulta à inscrição número 90.5.98.000441-09 acostada à folha 32.

¹⁰ IN SRF 608, de 2006, artigo 20: Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica: [...] (XIV) que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (XV) cujo titular ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; [...]

Assim, se o débito era inexigível, sobeja carente de motivo o ato declaratório de exclusão do Simples, fundamental pressuposto de fato e de direito para a validade do ato administrativo.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator